

JusBrasil - Jurisprudência

02 de fevereiro de 2015

TJ-RS - Apelação Cível : AC 70057064487 RS • Inteiro Teor

Publicado por Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 11 meses atrás

PODER JUDICIÁRIO

----- RS -----

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDA

Nº 70057064487 (Nº CNJ: 0431075-31.2013.8.21.7000)

2013/Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO. DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO SINISTRADO. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. *A parte autora não logrou demonstrar a alegada demora na regulação do sinistro por parte da seguradora (art. 333, I do CPC).*
2. *Em que pese demonstrada a má prestação de serviços pela oficina credenciada pela seguradora demandada, inexistente demonstração de prejuízo (locação de carro reserva) relativamente ao período do reconserto.*
3. *Danos materiais evidenciados exclusivamente no tocante às despesas com guincho. Recurso provido, no ponto.*
4. *Danos morais. O defeituoso conserto do automóvel, consideradas as peculiaridades do caso, extrapola o mero dissabor e justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.*
5. *Valor arbitrado mantido, considerado o grau de ofensa, as condições financeiras das partes e a culpa do ofensor.*
6. *Honorários. Possibilidade de compensação, em razão da sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula nº 306 do STJ.*

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Apelação Cível	Quinta Câmara Cível
Nº 70057064487 (Nº CNJ: 0431075-31.2013.8.21.7000)	Comarca de Pelotas
MAIARA DOS SANTOS ROSA	APELANTE/APELADO
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S A	APELANTE/APELADO
CAPRICE AUTO CENTER- SANTOS ZAGONEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS	APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **Des. Jorge Luiz Lopes do Canto (Presidente)** e **Dr. Sérgio Luiz Grassi Beck**.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2013.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,

Relatora.

RELATÓRIO

Des.^a Isabel Dias Almeida (RELATORA)

Trata-se de apelações cíveis interpostas por **MAIARA DOS SANTOS ROSA** e **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** contra a sentença das fls. 216-223 que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela primeira em face da segunda e de **CAPRICE AUTO CENTER- SANTOS ZAGONEL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS**, julgou a demanda nos seguintes termos:

*Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e **CONDENO** cada requerida a pagar, à guisa de danos morais, à requerente o valor de R\$ 6.220,00, com correção monetária, pelo IGP-M, a partir da data da sentença, e juros moratórios legais, 12% a.a., a contar da última citação. Sucumbiu a autora de metade do que tencionava. Cada polo suportará metade das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, na forma do art. 20, do CPC, atento à sucumbência recíproca, à natureza da causa, ao valor do processo, e ao trabalho desenvolvido, em 10% da condenação.*

Em suas razões de apelo (fls. 226-232), a parte recorrente elabora breve resenha dos fatos e sustenta a validade do recibo referente ao serviço de guincho utilizado para transporte da motocicleta envolvida no acidente. Assevera que a necessidade de locação de carro reserva ocorreu em razão da demora na regulação do sinistro e conserto do veículo de sua propriedade. Defende a necessidade de majoração do valor da indenização por danos morais, sobretudo diante da gravidade dos fatos e da capacidade econômica das rés. Sugere o valor de R\$12.000,00 para cada uma das demandadas. Requer o provimento do recurso.

A ré Mapfre, por sua vez (fls. 233-243) nega a ocorrência de danos morais. Alega que o serviço de conserto foi adequado, inexistindo demora na prestação do serviço. Assevera que o carro reserva foi disponibilizado por 07 (sete) dias, nos termos do seguro contratado. Defende se tratar de mero dissabor e inadimplemento contratual, não passível de compensação por danos morais. Em caráter subsidiário, pede a redução do montante indenizatório. Ao cabo, pugna pela compensação da verba honorária advocatícia. Requer o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões exclusivamente pela ré Mapfre (fls. 250-267), subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

Des.^a Isabel Dias Almeida (RELATORA)

Os recursos são próprios e tempestivos. O da parte autora está dispensado do pagamento das custas, porquanto é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 52) e o da ré está acompanhado do respectivo comprovante de pagamento (fls. 245-246). Sendo assim, passo ao seu enfrentamento, de forma conjunta.

Adoto o relatório da sentença fls. 216-218, a fim de bem situar a controvérsia:

MAIARA DOS SANTOS ROSA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente em face de **MAPFRE SEGUROS** e **CAPRICE AUTO CENTER**, a primeira também ali qualificada, dizendo: em 24.11.10 seu veículo envolveu-se em acidente de trânsito; houve vários danos; fizera seguro com a primeira ré; esta, noticiada do fato, ofertou-lhe duas oficinas referenciadas e que, se optasse por terceira, inexistiria garantia do serviço; escolheu a segunda demandada; fez-se vistoria e a primeira requerida autorizou o conserto; enquanto na oficina o carro, valeu-se de veículo reserva, por sete dias, a partir de 01.12.10; a segunda requerida, contatada, disse que o serviço finalizaria em 23.10.10¹; assustada com o dilatado prazo, fez contanto com a primeira ré, onde solicitou prioridade no conserto ou prorrogação do carro reserva; utiliza o veículo em trabalho; a apólice deixa clara a atividade comercial do bem, o que elevou o seguro; desde ali realizou inúmeras novas

*solicitações à primeira demandada, sem sucesso; esta negou a prorrogação do carro reserva; a segunda requerida informou que as peças estavam disponíveis desde 01.12.10 e que o conserto só começou em 08.12.10; sem alternativa, locou veículo em 01 e 11.12.10, desembolsando o total de R\$ 2.842,89; as locadoras impuseram-lhe bloqueio de cartão de crédito, no valor de R\$ 700,00, o que lhe causou danos; viu seu crédito abalado e não conseguiu usar o cartão como de costume; em 24.12.10 a oficina liberou o bem; estava com carro alugado e, véspera de feriado, não conseguiu devolvê-lo; ao buscar seu veículo em 27.12.10, este não estava pronto; em algumas partes o serviço não fora feito e noutras, efetuara-se com defeito; comprova o pagamento da franquia que o carro se achava sujo, o que impossibilitava a fiscalização de arranhões; existia marca de picada no capô; o pára-choque continha várias marcas na parte inferior e na lateral o veículo estava esbranquiçado; a pintura tinha arranhões; por dentro o carro estava cheio de pó; o som não funcionava; de péssima qualidade o serviço da segunda ré; indicou à oficina o que deveria ser feito e refeito; a primeira demandada, no entanto, deixou de autorizar tal conduta; a seguradora realizou perícia com fotos e negou-se a contar com a presença da petionária; pediu à primeira requerida relação de itens e peças reparados e trocados e ela se recusou a dar; enfim o bem foi retirado da oficina em 04.01.11, 40 dias após ali ingressar; não bastasse, em passeio notou que a oficina deixara soltos os cintos de segurança traseiros, impossibilitando carregar enteado com oito anos; sofreu enorme desgaste emocional; tinha reserva financeira e esta garantiu-lhe o emprego; referiu doutrina, legislação, e ementas; na apólice a primeira ré oferecia serviço de lavagem e enceramento geral antes da entrega, o que inocorreu; à oficina cabia promover o conserto em razoável tempo ou de, diante de demora, alertar o consumidor e só o inciar após anuência quanto ao prazo; objetiva e solidária a responsabilidade da seguradora; aplicável o CDC; indenizáveis os danos materiais e morais. Requeru: citação; procedência; inversão do ônus probatório; A.J.; e sucumbência. Protestou por provas. Deu o valor de R\$ 4.305,19. Juntou procuração e documentação. Citaram-se. **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, qualificada à fl. 58, contestou: meras alegações os supostos danos mal ou não executados; a oficina prestou serviço correto e diligente, fazendo os reparos relativos ao sinistro; adimpliu sua obrigação contratual; dispõe do prazo legal de trinta dias para realização da regulação do sinistro; transcreveu ementas, legislação, e doutrina; prazo médio estabelecido para danos da espécie varia de 10 a 15 dias úteis; inexistiu demora no conserto; excedeu-se o lapso por culpa única e exclusiva da autora; o veículo estava pronto; a demandante recusou-se a retirá-lo, sustentando diferença em cor da pintura e pedindo reparo de danos não relacionados ao sinistro; eventual demora em conserto de carro, mesmo verídica, não enseja danos morais; descabido o pleito de prorrogação de carro reserva; pactuou-se a cobertura "Carro Reserva Plus", ou seja, sete*

*dias de veículo reserva limitada a R\$ 270,00; tal foi concedido; a requerente poderia ter avençado garantia de carro reserva por até trinta dias e não o fez; indemonstrado que a autora precisou locar veículo reserva pelo período apontado e de que necessitava do bem para atividade laboral; lucros cessantes constituem "prejuízo", expressamente excluído da cobertura; o pagamento da franquia é obrigação inafastável do segurado quando de sinistro; não lhe cabe arcar com guincho, pois improvados o adimplemento e sua relação com o evento; incomprovada a alegação de bloqueio de R\$ 700,00 em cartão de crédito; tal bloqueio é procedimento padrão em locadoras como forma de garantia; trata-se de situação alheia à contestante; o valor bloqueado é devolvido ao locatário, caso não englobado pelo total da locação; mesmo que tivesse havido falha na prestação de serviço, no conserto ou no seguro, ausente o dever de reparação extrapatrimonial; não agiu com ilicitude; clara a tentativa de locupletamento; cabe à demandante a prova de que preencheu os requisitos para receber a indenização buscada. Pleiteou improcedência e sucumbência. Protestou por provas. Acostou substabelecimentos, procuração, e documentos. **SANTOS ZAGONEL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. - CAPRICE AUTO CENTER** contestou: em nada diverge da defesa da seguradora; é conveniada da co-requerida; presta serviços diretamente vinculada às determinações daquela; a seguradora autoriza reparos após análise prévia de vistoriadores; não prestou serviços diversos dos autorizados; imperfeições e reclamações da requerente não têm nexo de causalidade com os danos do acidente; a autora deseja reforma total no veículo; executou perfeitamente a tarefa; ausente mínimo indício probatório; nem singelo levantamento fotográfico restou trazido; ela deixou de juntar orçamento que indicasse o que ficou mal; inexistiram vícios na feitura do serviço; a demandante quer extensão de cobertura; descabe indenizar por locação de veículo após findar o lapso de carro reserva; entregou no prazo de praxe; ausente prova de pretensão dano material e da necessidade de eventuais gastos; risível a pretensão de ressarcimento de franquia; mera garantia o adiantamento de valor à locadora; sem sustentação a pedida de dano moral; aludiu à doutrina e à ementa. Pediu improcedência e sucumbência. Protestou por provas. Acostou procuração e peças. A requerente replicou e trouxe fotografias. Instaram-se sobre novas provas. A autora requereu prova oral. A primeira demandada falou: é caso de julgamento antecipado; as fotografias que acompanham a réplica nada demonstraram, vindo ademais em ocasião inoportuna. A segunda requerida aduziu: as fotografias em nada inovam; elas não indicam data em que foram tiradas; impõe-se decisão. Em audiência, inexitosa a conciliação, ouviram-se duas testemunhas. O procurador da primeira postulada opôs agravo retido em face de negativa de contradita de testemunha, mantendo-se a decisão recorrida. Em alegações finais escritas demandante e primeira ré ratificaram suas posições. É o relatório.*

Consubstancia fato incontroverso a contratação do seguro entabulada entre a autora e a seguradora demandada; o sinistro que culminou com danos no automóvel GM/Corsa, ano/modelo 2006, placas IMX-4859, de propriedade da autora; o conserto do automóvel na demandada Caprice Auto Center; a disponibilização de carro reserva por 07 (sete) dias de parte da seguradora; e a locação de automóvel pela autora no valor total de R\$2.842,89. A farta prova produzida e as alegações das partes permitem esse entendimento.

Na esteira do entendimento firmado na r. sentença hostilizada, não vislumbro demora no procedimento de regulação do sinistro, porquanto o acidente ocorreu no dia 21-11-2010, com vistoria do bem em 26-11-2010, autorização para realização do conserto no dia 29-11-2010, aquisição das peças na data de 30-11-2010 e entrega destas na oficina demandada em 01-12-2010.

Também não vislumbro demora desarrazoada na execução dos serviços pela demandada Caprice Auto Center, na medida em que o conserto foi finalizado em 24-12-2010, aproximadamente 15 (quinze) dias úteis após o recebimento das peças.

Com efeito, descontente com as condições do veículo por ocasião da entrega, a parte autora solicitou nova vistoria à autora, com resposta negativa da seguradora em 29-12-2010, culminando com a entrega do bem em 04-01-2011.

Em que pese exista comprovação da má qualidade dos serviços prestados pela ré Caprice, tal implicou na privação do uso do automóvel somente entre os dias 27-12-2010 a 03-01-2011 para fins de reconserto. Contudo, nesse período, inexistiu locação de veículo pela autora, nada havendo, pois, a reembolsar.

A locação de veículo contratada pela autora ocorreu de 01-12-2010 a 10-12-2010, sendo que 07 (sete) das 09 (nove) diárias utilizadas foram custeadas pela seguradora (fls. 42-44) e de 11-12-2010 a 25-12-2010, esta com os custos integralmente suportados pela autora (fls. 45-48).

Note-se que foram adimplidas pela seguradora ré as 07 (sete) diárias previstas contratualmente, sendo as demais custeadas pela autora, porém relativas a período em que não foi reconhecida ilegalidade na conduta das demandadas.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação cível. Seguros. Ação indenizatória. Sinistro decorrente de acidente de trânsito. Demora na liberação do veículo e indenização insuficiente.

Ausência de comprovação de responsabilidade por parte da seguradora. Inteligência do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Inexistência do dever de complementar a indenização. Danos morais incorrentes. Recurso não provido. (Apelação Cível Nº 70049133697, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/06/2012)

É de ser ressaltado que, conforme bem asseverado pelo ilustre magistrado sentenciante, especialmente em razão de a autora utilizar o automóvel na sua atividade profissional, deveria ter contratado a disponibilização de carro reserva por período superior, sendo notório que, em regra, o prazo de 07 (sete) dias não é suficiente para regulação de sinistros e conserto do bem, sobretudo em casos de significativa monta, como o presente.

De outra sorte, prospera o pedido de reembolso do serviço de guincho de motocicleta contra a qual a autora colidiu com seu automóvel (R\$50,00 – fl. 30), eis que condizente com a data e local do acidente. Assim, o recurso da autora vai provido, no ponto.

Passo ao exame dos alegados danos morais.

No caso dos autos, o dano moral decorre da má prestação dos serviços por parte da ré Caprice Auto Center e da escolha desta pela seguradora demandada, para execução de serviços aos clientes segurados.

A respeito do tema, peço vênha para transcrever parte da r. sentença recorrida, de lavra do i. Juiz de Direito, Dr. Bento Fernandes de Barros Júnior, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

(...)“Check List” (fls. 39, 160, 162, e 164/165), de 25.11.10, da segunda demandada apontou: “... Veículo sujo impossibilitado de maior avaliação de possíveis avarias, lanterna do parachoque tras direita quabrada, parachoque tras com indício de impacto, Pintura quebrada e peça amassada, Banco tras com goma de mascar no assento ...”.

À fl. 40 estão nota fiscal de prestação de serviços de “Dutra e Bandeira Serviços Automotivos Ltda.” (segunda requerida), de 04.01.11, referindo franquia de veículo, no valor de R\$ 712,30, e pagamento por débito em cartão naquela data.

Quando do recebimento do carro na oficina ré (fl. 41), em 04.01.11, a autora ressalvou: “... veículo estava sujo, impossibilitando visualização de todos

arranhões. Marca de picada no capô atenuada pelo polimento, parachoque com várias marcas na parte inferior ... lateral esbranquiçado. Parte interna do veículo cheia de pó. Arranhões na pintura feita. Partes mal executadas. Som não está funcionando ...".

(...)

Mara Marimon, vendedora de veículos em concessionária local, contou, sob compromisso, em suma: trabalha há dezenove anos no local; aprendeu em sua profissão a reconhecer danos em veículos e se houve repintura em algum ponto; não tem curso de oficina; não é psicóloga ou psiquiatra; nunca trabalhou como vistoriadora para seguradoras; há uns quatro anos a demandante presta serviços a clientes na concessionária em favor do Bradesco; não viu o carro da requerente batido; soube que o dano não era elevado; o serviço seria de chapeamento e pintura; de trinta dias o prazo da oficina para o conserto; presenciou várias vezes a autora telefonando às requeridas, com pedido de informações sobre o veículo; uma ré orientava-a a ligar à outra; viu a demandante, com olhos vermelhos, queixar-se da situação de demora no conserto; numa ocasião, a requerente, chorando, disse que não teria mais dinheiro para a locação de carro e falou em bloqueio de cartão de crédito; colegas e a declarante cotizaram-se e emprestaram numerário à autora; ela se mostrava abatida e muito mal com a situação; pronto o veículo, a demandante, contente, foi mostrá-lo à depoente; de imediato percebeu que o pára-choque da frente estava caindo e levantou-o para o lugar; o oficina não enganchara devidamente os ganchos próprios; mostrou-lhe o capô pintado pela metade e com cores diferentes; vidros tinham marca de tinta; os cintos de segurança traseiro achavam-se soltos; o interior do carro estava sujo; a perícia ocorre por fotografias; presenciou a requerente pedir às rés nova perícia e elas se recusarem; a autora pediu as peças do serviço realizada e as demandadas responderam que não estavam obrigadas a fornecê-las.

Anderson Quadros, funcionário da Bradesco Financiamentos, operador financeiro, compromissado, declarou em resumo: é colega de serviço da demandante faz de quatro a seis anos; possuem relação ou amizade apenas profissional; geralmente as seguradoras oferecem poucas opções de oficinas; a requerente escolheu a Caprice, talvez pela boa fama da oficina; a autora usava o carro para fim comercial; não viu o veículo batido; a demandante comentou que usaria o carro reserva; sugeriu que ela pressionasse a oficina; a requerente locou carro; ela se mostrava apavorada com a situação financeira; precisam de veículo para o trabalho, pois visitam várias lojas durante o dia; percebem salário fixo mais metas, estas por valor de financiamentos; o mercado é muito disputado; e ouviu pessoas de uma

loja de carros comentarem do abalo emocional da autora, nem encaminhando clientes a ela.

(...)

A requerente provou que o serviço da oficina restou mal executado, bastando atentar-se ao preciso relato da testemunha Mara Marimon.

(...)

A prova mostrou o desgaste emocional suportado pela autora com a demora na realização do serviço e os gastos necessários com locação de veículo.

Aí, quando a oficina diz pronto o carro, com um dia útil de atraso, a demandante vai buscá-lo e depara-se com o veículo mal consertado.

Não bastasse, seguradora e oficina deixaram de responsabilizar-se pelo reconserto após o bem ficar outros tantos dias parado.

É sabido que são grandes os transtornos de quem fica privado do uso do automóvel, sobretudo quando há contratação do seguro justamente para que nos casos de sinistro os danos sejam prontamente sanados e os aborrecimentos minimizados.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes desta e. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. DEMORA NO CONserto. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELA DEMORA NO SERVIÇO PRESTADO POR SUA OFICINA CREDENCIADA. DEVER DE REPARAR OS PREJUÍZOS MATEIRAIS E MORAIS SOFRIDOS. QUANTUM REDUZIDO. A seguradora é responsável solidária em relação aos prejuízos ocasionados pela demora no conserto do veículo segurado, ainda que esta tenha sido ocasionada pela oficina credenciada. Em tendo o veículo ficado parado, aguardando o conserto, por mais de três meses, a seguradora deve reembolsar à segurada os prejuízos por ela suportados, dentre eles as diárias de locação de veículo. Dano moral configurado, em virtude de que a situação experimentada pela segurada extrapolou os meros aborrecimentos da vida cotidiana. A fixação do quantum indenizatório deve sopesar critérios objetivos como a

condição econômica das partes, a gravidade do dano, o grau de culpa, atendendo, especialmente, para o caráter punitivo-pedagógico inerente a indenização em tais casos, sem acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. O reconhecimento da indenização somente vai ser eficaz se, além de compensar a vítima pelo prejuízo suportado, ocasionar impacto no patrimônio do agente causador do dano, capaz de evitar a reincidência do evento danoso. Caso concreto que autoriza a minoração da indenização. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 70038102299, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 24/08/2011) [grifei]

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSERTO DE VEÍCULO. OFICINA AUTORIZADA PELA FÁBRICA. DEMORA NA ENTREGA DA PEÇA PARA REPOSIÇÃO. A demora no conserto do veículo, que ficou mais de dois meses sem possibilidade de ser utilizado por culpa da demandada, que não providenciou a contento na peça necessária para a reposição, é causa suficiente para gerar dano moral. Quantum indenizatório. Valor da condenação majorado, diante das peculiaridades do caso concreto e da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação e dos parâmetros adotados nesta Câmara em casos semelhantes ao dos autos. Verba honorária mantida, pois em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. APELAÇÃO DA DEMANDADA DESPROVIDA E A DA AUTORA PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041389644, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 24/08/2011)

No tocante ao valor da indenização, penso que deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido do autor, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

A propósito do assunto:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A

dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) – o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência – a obra-prima do juiz – é a junção de duas palavras: juris + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência.²

A partir dessas considerações, revela-se adequada a manutenção da indenização a título de dano moral em R\$6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), patamar usualmente adotado por este Colegiado em situações análogas. Esta quantia assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada a configurar enriquecimento sem causa da parte autora.

Por fim, merece guarida o pedido de compensação dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca das partes, consoante a Súmula nº 306 do STJ.

Isso posto, dou parcial provimento ao apelo da parte autora, para o fim exclusivo de condenar a demandada ao pagamento da quantia relativa ao serviço de guincho (R\$50,00 – fl. 30), corrigidos pelo IGP-M a contar do desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação; e dou parcial provimento ao apelo da seguradora, para autorizar a compensação da verba honorária advocatícia, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

É o voto.

Dr. Sérgio Luiz Grassi Beck (REVISOR) - De acordo com o (a) Relator (a).

Des. Jorge Luiz Lopes do Canto (PRESIDENTE) - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70057064487, Comarca de Pelotas:"DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR

¹ Leia-se 23-12-2010.

2 CAVALIERI FILHO, Sergio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2010, p.100.

Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113579507/apelacao-civel-ac-70057064487-rs/inteiro-teor-113579516>